



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13150.720263/2014-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-004.519 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES. CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea, e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não é admitida a dedução com despesas médicas supostamente havidas com tratamentos do cônjuge não declarado como dependente e que apresentou declaração anual de ajuste em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

### **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, em razão da apuração das seguintes infrações:

- **dedução indevida de despesas médicas**, referentes a pagamentos feitos a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, no valor de R\$ 42.438,55, por falta de informação nos comprovantes apresentados do paciente beneficiário do tratamento.

A seguir, do relatório do acórdão nº 03-72.392 da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fl. 59).

“O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 02/07/2014 (fls. 23), tendo apresentado impugnação (fls. 02/05), em 03/07/2014, afirmando que em 2004 assinou termo de responsabilidade com a Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio libanês para pagamento de todas as despesas hospitalares do tratamento de saúde de seu marido Vicente Donizete de Lima. Discorre sobre a demanda judicial com o hospital e que ficou obrigada a pagar durante o ano calendário de 2012 parcelas mensais no valor de R\$ 8.487,71, totalizando R\$ 42.438,55.

Ressalta que a obrigação de pagar adveio de decisão judicial e que são despesas hospitalares.

Discorre sobre a dependência econômica de seu falecido cônjuge.

Requer a improcedência do lançamento.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 60 e segs.):

“Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

#### DEDUÇÕES

**Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

#### Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o

pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

As despesas médicas glosadas, conforme afirmado pela contribuinte, refere-se a despesas efetuadas com seu cônjuge no ano de 2004 e pagas em 2012, em razão de demanda judicial contra o Hospital Sírio Libanês.

Em consulta as declarações da contribuinte, constata-se que o cônjuge da contribuinte não foi informado em sua DIRPF 2005 ou 2011 como dependente. Nos exercícios 2004 a 2006 consta entrega de declaração em nome próprio do Sr. Vicente Donizete de Lima. Em 2011, em razão de seu falecimento em ano anterior, não há entrega de declaração.

Dessa forma, restando comprovado nos autos que as despesas glosadas, ainda que pagas pela contribuinte, não se referem a despesas próprias ou de dependente informados em sua DIRPF é de se manter a glosa.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela total improcedência da impugnação Cientificada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 60 e segs., no qual repisa suas razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 03-72.392 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Só podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF apurada na declaração anual de ajuste, as despesas médicas relativas a tratamentos do próprio titular ou de seus dependentes informados na mesma declaração, sendo que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, se for o caso, devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.

O que se exige é que a condição de dependente seja expressamente declarada pelo titular em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, e que os rendimentos auferidos pelo dependente sejam incluídos na mesma declaração. Assim, a renda tributável do dependente, se for o caso, se somará à do titular para fins de apuração da base de cálculo, bem como se deduzirão as despesas legalmente autorizadas referentes a pagamentos de serviços prestados ao dependente. Desta forma, haverá para o mesmo exercício uma e somente uma declaração ativa e válida para o declarante titular e seus dependentes. Se a pessoa declara em separado, não é dependente para fins da apuração do imposto de renda. Quem declara em separado não pode figurar como dependente na declaração de outro titular, para o mesmo exercício. A sistemática, como não poderia deixar de ser, é bem lógica, simples, desburocratizada, de fácil aplicação pelo declarante, mas imprescindível para que o mesmo faça jus à dedução pretendida. Não fosse assim não haveria como a Receita Federal controlar e fiscalizar a correta utilização pelos contribuintes das relações de dependência para fins de tributação e dedução de despesas.

No caso em comento, o fato de a recorrente ter figurado no contrato com o hospital como responsável pelos pagamentos dele decorrentes, e ainda que os pagamentos efetivamente se deram por força de decisão judicial, não têm o condão de estabelecer a relação de dependência de seu falecido esposo para fins tributários, conforme a legislação de regência, que permitiria a dedução das despesas em questão.

Cabe reforçar que as deduções permitidas na base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física na Declaração de Ajuste Anual constituem exceções à regra geral, e assim sendo só pode delas o contribuinte se beneficiar caso sua situação se enquadre na estrita hipótese legal.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.519 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13150.720263/2014-71

t